



**MPV 808
00788**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º

.....
IV – os §§ 5º e 6º do art. 59. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição federal assim dispõe:

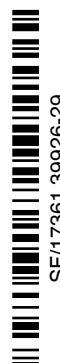
“XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

Logo, a compensação de horários somente pode ser estabelecida mediante negociação coletiva de que participe o sindicato (artigo 8º, III e VI, da Constituição). A autorização de compensação por meio de acordo individual, seja em que modalidade for (banco de horas, compensação direta, turnos ou outras hipóteses), é incompatível com o disposto na Constituição federal e com o princípio protetivo.

Neste sentido, é a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho¹:

“São inconstitucionais os §§ 5º e 6º, na medida em que permitem a compensação de jornada por acordo individual, escrito ou tácito, entre empregado e empregador.

¹ Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: <
http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.



SF/17361.39926-29



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

O art. 7º, XIII, da Constituição, prevê “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Portanto, a norma constitucional somente admite a compensação de jornada (extrapolamento do limite de 8 horas em um dia, com redução proporcional em outro dia de trabalho), mediante negociação coletiva.

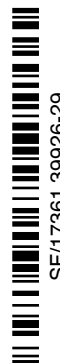
Pela mesma razão, é inconstitucional o art. 59-A do Projeto, que autoriza a adoção de jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, mediante acordo individual entre empregado e empregador:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

A jornada 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas constitui regime de compensação, em que a elevação da jornada para 12 (doze) horas, em um dia, é compensada com a folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas. O regime também implica jornadas semanais alternadas de 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) horas, de modo de que o extrapolamento da jornada semanal constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas, em uma semana, compensa-se com a redução da jornada outra semana.

Em se tratando de regime de compensação, impõe o art. 7º, XIII, da Constituição, que seja adotado por meio de negociação coletiva, eivando, pois, de inconstitucionalidade a proposta normativa.

Também inconstitucional é o parágrafo único do art. 59-B do projeto, que permite a prática de horas extras além da jornada



SF/17361.39926-29



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

elastecida por regime de compensação, inclusive em banco de horas. Diz o dispositivo:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

O regime de compensação pressupõe que o empregado trabalha um maior número de horas em um dia e tenha sua carga horária reduzida em outro, de modo a manter-se dentro dos limites da jornada semanal de trabalho, o que é logicamente incompatível com a prestação de horas extras habituais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 59-B, pois trabalhando habitualmente em horas extras a redução da carga horária não acontecerá.

Quando o art. 7º, XIII da Constituição admite a compensação de jornada por negociação coletiva, faz em caráter excepcional, o que automaticamente afasta o regime de horas extras, previsto no inciso XVI do mesmo dispositivo, somente aplicável à jornada normal de 8 (oito) horas. Essa sobreposição de regimes de extrapolação de jornada de trabalho, permitida pela norma do projeto, corresponde, na prática, à instituição de jornada ilimitada de trabalho, em violação a direito previsto no artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, segundo o qual, "todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas".

Por sua vez, o artigo 7º, "d", do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, também prevê que toda pessoa tem o direito de desfrutar de condições justas de trabalho, que garantam o repouso, os lazeres e a limitação razoável do trabalho.



SF/17361.39926-29



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

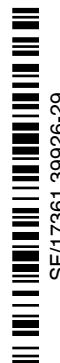
Conforme reconhece o STF, normas de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio gozam de status de supralegalidade, por força do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição. Nesse sentido, o julgado do STF na ADI-MC 1.675-1/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Portanto, a norma legal ordinária, objeto do PLC 38/2017, deve obediência aos direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos, sob pena de inconstitucionalidade.

A limitação razoável da jornada de trabalho ainda constitui exigência decorrente do direito fundamental ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição. Por sua vez, dispõe o art. 217, § 3º, da Constituição, "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social", o que remete à necessidade humana de tempo livre das atividades profissionais para o trabalhador cultivar relacionamentos com outros grupos sociais, especialmente no espaço familiar, em que se assume a responsabilidade constitucional de prover convivência e lazer aos filhos, crianças e adolescentes, como garantia fundamental prevista no art. 227 da Constituição.

Nesse sentido, ao autorizar a prática de hora extra além do acréscimo de jornada previsto em acordo de compensação, a norma do projeto de lei viola essas normas constitucionais e internacionais, ainda incorrendo em desvio de finalidade da negociação coletiva para compensação de jornada, prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição.”

Por estas justificativas, os §§ 5º e 6º do artigo 58-A, devem ser revogados, por serem incompatíveis com o princípio protetivo e com o artigo 7º, *caput* e inciso XIII da Constituição federal, que asseguram a compensação de jornada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Sala das Comissões,



SF/17361.39926-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17361.39926-29